



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.752, DE 2008**

**(Do Sr. Armando Abílio)**

Acrescenta o art. 42-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-728/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 42-A:

*“Art. 42-A. Os fornecedores de produtos ou serviços, públicos ou privados, inclusive instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ficam obrigados a fornecer, quando solicitado pelo consumidor ou obrigatoriamente ao término de cada contrato, recibo de quitação discriminado e consolidado referente aos débitos quitados pelo consumidor até a data de sua emissão.*

*§ 1º Nos contratos em que não haja prazo definido de encerramento ou com cláusula de renovação automática, fica o fornecedor obrigado a emitir, todo mês de janeiro, recibo de quitação discriminado e consolidado referente aos débitos quitados pelo consumidor durante o ano civil anterior.*

*§ 2º Os recibos mencionados neste artigo serão fornecidos sem nenhum tipo de ônus ao consumidor.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta, aparentemente simples, determina que os fornecedores de produtos e serviços emitam recibo de quitação final quando o consumidor houver concluído o pagamento das prestações contratadas no momento da aquisição do produto ou contratação do serviço.

No caso específico dos serviços de prestação continuada, como é o caso do fornecimento de água, luz, telefone, gás, entre outros, bem como

dos cartões de crédito, acreditamos que a fórmula proposta, de fornecer um recibo anual, contempla a intenção a que se propõe esta proposição.

O objetivo é atender a legitima reivindicação dos consumidores em todo o país quanto a uma necessidade descabida de ser obrigado a guardar inúmeros carnês, boletos bancários e recibos avulsos para comprovar, eventualmente, que pagou as prestações contratadas com determinado fornecedor.

Cumpre ressaltar que consideramos a medida proposta de fácil implementação pelos fornecedores em geral, pois quem controla a regularidade dos pagamentos de seus clientes pode, facilmente, emitir os recibos correspondentes.

Diante do exposto, pela objetividade da matéria e respeito aos anseios do consumidor brasileiro, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Deputado ARMANDO ABÍLIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

## **Seção V**

### **Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

## **Seção VI**

### **Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**